



**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039227-84.2026.8.19.0000**

**AGRAVANTE: JORGE ALBERTO PASSARELLI DE SOUZA TOLEDO  
DE CAMPOS**

**AGRAVADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S A**

**RELATORA: JDS. CINTIA SOUTO MACHADO DE ANDRADE**

**EMENTA:**

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.  
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE  
SAÚDE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.  
Multa cominatória. Atraso na  
realização de cirurgia. Ausência  
de culpa exclusiva da operadora.  
RECURSO DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu impugnação ao cumprimento de sentença e afastou a cobrança de multa cominatória no valor de R\$ 60.000,00, sob o fundamento de que o atraso na realização da cirurgia não decorreu de culpa exclusiva da operadora de plano de saúde.

2. A parte agravante sustenta o restabelecimento da multa, alegando descumprimento da tutela de urgência pela operadora.

3. A decisão agravada considerou que a mudança de hospital e o agendamento



realizado pelo médico da parte autora contribuíram para o atraso, não havendo prova inequívoca de descumprimento exclusivo pela operadora.

## **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a incidência da multa cominatória diante do atraso na realização da cirurgia, considerando a existência ou não de culpa exclusiva da operadora de plano de saúde.

## **III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. A documentação dos autos demonstra que a operadora autorizou a cirurgia em dois hospitais distintos, cabendo à equipe médica do autor o agendamento junto à unidade hospitalar.

6. Não há comprovação de que o atraso tenha decorrido exclusivamente de conduta da operadora, sendo constatada a participação do médico assistente e a mudança de hospital no curso do procedimento.

7. A incidência da multa cominatória pressupõe o descumprimento exclusivo da obrigação pela parte devedora, o que não se verifica no caso concreto.

## **IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Recurso conhecido e desprovido.



\_Tese de julgamento\_: "A incidência da multa cominatória em cumprimento de sentença exige a demonstração de culpa exclusiva da parte devedora pelo descumprimento da obrigação, não sendo cabível quando o atraso decorre de fatores atribuíveis também à parte credora ou a terceiros."

\_Dispositivos relevantes citados\_: CPC, arts. 513, 536 e 537.

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, ACORDAM os Juízes Designados que compõem a Primeira Turma do Segundo Núcleo de Justiça Digital – Recursos em Saúde Suplementar do Tribunal de Justiça em julgar o recurso, nos termos da Certidão de Julgamento.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por decisão, verbis:

*“Analisando a documentação juntada aos autos, verifica-se que a ré autorizou a cirurgia, com possível data de admissão hospitalar, na Casa de Saúde São José, para o dia 10/11/2022. conforme index nº 41053092, com o referido documento, cabia à equipe médica do autor marcar a data junto ao hospital, a Casa de Saúde São José.*

*O autor alega que ocorreram desmarcações pela ré, mas não comprova tal fato ao index nº 62084673.*

*Posteriormente, ao index nº 64689507, o réu junta nova guia de autorização da cirurgia, agora no Hospital Samaritano da Barra da Tijuca, sendo anexado e-mail, informando a agendamento da cirurgia,*



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Primeira Turma do 2º Núcleo Digital em Segundo Grau para**  
**Recursos em Saúde Suplementar**

*conforme confirmação como Dr. Márcio Barroso Cavaliere, médico assistente do autor.*

*Assim, em que pese a alegação do autor de atraso na cirurgia, não parece que esta se deu por culpa exclusiva da ré, mas sim pela mudança de hospital e agendamento de seu médico, não sendo cabível a cobrança da multa.*

*Posto isso acolho a IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. sendo descabida a cobrança da multa, no montante de R\$ 60.000,00*

*P.I.”*

Pretende a parte Agravante:

*“Diante o exposto, requer o Agravante:*

- 1 - O recebimento e processamento do presente recurso de agravo de instrumento;*
- 2 - A concessão do efeito suspensivo ativo, nos termos da fundamentação supra;*
- 3 - A intimação da Agravada para, querendo, apresentar contrarrazões;*
- 4 - Ao final, o PROVIMENTO INTEGRAL do agravo de instrumento para reformar a decisão agravada, restabelecendo a multa cominatória no valor total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), ante o comprovado descumprimento da tutela de urgência.”*

Decisão de fls. 19/20 deixando de conceder o efeito suspensivo ao recurso.

Contrarrazões da parte Agravada pugnando pela manutenção da decisão às fls. 25/07.



**É o relatório. Passo ao voto.**

Conheço do recurso, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos subjetivos e objetivos para sua admissibilidade.

**No mérito, voto pelo desprovimento do recurso.**

Cinge-se a controvérsia quanto a incidência da multa, sendo certo que na hipótese dos autos, infere-se que a decisão em questão, de fato, foi prolatada observados os ditames legais aplicáveis à espécie, notadamente ao evidenciar que:

*“Assim, em que pese a alegação do autor de atraso na cirurgia, não parece que esta se deu por culpa exclusiva da ré, mas sim pela mudança de hospital e agendamento de seu médico, não sendo cabível a cobrança da multa.”*

Com efeito, ao contrário do asseverado, não se reconhece a existência “DA PROVA INEQUÍVOCA DA NEGATIVA E DO DESCUMPRIMENTO FRONTAL”, vez que nos moldes da decisão supra destacada, a mudança de hospital e agendamento efetuado pelo médico da parte Agravante concorreram para o atraso na cirurgia.

Neste diapasão, somente evidenciada a culpa exclusiva da ré ensejaria a incidência da multa em comento.



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Primeira Turma do 2º Núcleo Digital em Segundo Grau para**  
**Recursos em Saúde Suplementar**



Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

**JDS. CINTIA SOUTO MACHADO DE ANDRADE**  
**Julgadora Relatora**

